



PROCESSO Nº : 16.676-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL : EMANUEL PINHEIRO
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER-VISTA Nº 2.764/2020

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. PARECER-VISTA. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. RETIFICAÇÃO DA PORCENTAGEM PARA COMPENSAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo** da **Prefeitura Municipal de Cuiabá**, referentes ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal.
2. A **Secex de Receita e Governo** apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 184565/2019) com a análise do resultado do exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 01.

Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 24,08% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da



Constituição Federal. - Tópico - 7.2. EDUCAÇÃO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.

Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Repasse à Câmara Municipal abaixo do valor fixado na LOA e créditos adicionais. O valor repassado a menor foi de R\$ 694.504,90. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas contendo divergência no valor atualizado da despesa, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Registro contábil, no valor de R\$ 3.128.004,88, referente à Transferência da Cota-Parte Royalties quando o valor correto a ser contabilizado, segundo consulta ao site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, era de R\$ 3.042.254,90. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 6.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4.2) Não reconhecimento, mensuração e evidenciação, no Balanço Patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. - Tópico - 6.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Não comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de discussão e elaboração do PPA 2018-2021. - Tópico - 5.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

5.2) Não comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de discussão e elaboração da LDO-2018. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5.3) Não comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de discussão e elaboração da LOA-2018. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 47.234.475,12, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 01, 02, 17, 18, 19, 31, 42 e "RPPS Demais Recursos", conforme demonstrado no Quadro 6.2 do Anexo 6. - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de



arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 140.416.554,90, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 00, 02, 14, 17, 24, 25, 29, 42 e 82, conforme detalhado no Quadro 2.3. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 571.136,14, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte 51, conforme detalhado no Quadro 2.2. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Atraso de 10 dias no envio da Prestação de Contas Anuais de Governo de 2018 ao TCE/MT. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

9.1) Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2018 na Imprensa Oficial do município. - Tópico - 6.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS (destaques no original)

3. A **Secex de Previdência** apresentou **Relatório Técnico de Previdência Social** (Processo nº 193950/2019 – apenso), contendo a análise do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades:

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168 - A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Descrição dos fatos constatados: Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e do servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC.

4. O gestor foi devidamente **citado** acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa com suas alegações (Doc. nº 219004, 219005, 219008, 219009, 219010/2019).



5. Após análise da defesa, a **Secex de Receita e Governo** apresentou **Relatório de Análise de Defesa** (Doc. nº 233935/2019) concluindo pelo **saneamento** dos itens 2.1 (irregularidade AA05) e 9.1 (irregularidade NB05), restando **mantidas as demais**.
6. A **Secex de Previdência** (Proc. 193950/2019 - apenso), por sua vez, apresentou **Relatório de Análise de Defesa** (Doc. nº 203381/2019) concluindo pelo **saneamento** das irregularidades DA05 e DA07 inicialmente apontadas.
7. O **Ministério Público de Contas** emitiu o **Parecer nº 5.201/2019**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, pelo **afastamento** das irregularidades AA05 - item 2.1, DA05, DA07, CB02 - item 3.1 e NB05 - item 9.1, **manutenção** das demais e opinando conclusivamente pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à Aprovação das Contas Anuais de Governo do município de Cuiabá, referentes ao exercício de 2018, sob a gestão do Senhor Emanuel Pinheiro, em virtude do Município ter desrespeitado a determinação constitucional de aplicação mínima de 25% da receita proveniente dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, como disposto no artigo 212, da Constituição Federal de 1988
8. Na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 18 de dezembro de 2019, primando pelo exercício da função constitucional e regimental de fiscal da ordem jurídica e após a sustentação oral realizada pela defesa, o Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior solicitou **vista dos autos para análise complementar do processo acerca da aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino**.
9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
10. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Primeiramente, cumpre ratificar que incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I, e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

12. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

13. Ao realizar a análise dos dados referentes ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Cuiabá, o **relatório técnico preliminar**¹ das Contas Anuais de Governo apontou, dentre outras, a seguinte **irregularidade gravíssima**:

EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 24,08% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 7.2. EDUCAÇÃO

14. Por meio do **Parecer Ministerial nº 5.201/2019**², o Ministério Público de Contas concluiu pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Cuiabá, tendo em vista o descumprimento do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

15. O parecer ministerial, acompanhando a conclusão da Equipe Técnica, consignou que a Prefeitura Municipal de Cuiabá não cumpriu com a determinação constitucional de aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos,

1 Doc. Digital nº 184565/2019.

2 Doc. Digital nº 248434/2019.



compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo sido constatada a aplicação de **24,08%**.

16. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 18-12-2019, após a leitura do relatório pela Conselheira Relatora, a defesa, em sede de sustentação oral, se insurgiu contra a conclusão técnica com relação à irregularidade gravíssima AA01, afirmando, em breve síntese: **a)** atraso no repasse da receita do FUNDEB, tendo sido efetivado apenas ao final do exercício, o que teria impossibilitado o gasto desta verba na educação; **b)** mudança na metodologia de cálculo com relação à base de cálculo do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino; **c)** necessidade de inclusão dos créditos com excesso de arrecadação do Fundeb no cálculo do mínimo constitucional, e consequente reconhecimento da aplicação do total de **25,07%** na manutenção e desenvolvimento do ensino.

17. Passa-se à análise complementar acerca da irregularidade AA01.

18. A proteção constitucional à oferta pública, universal e gratuita das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino tem fundamento no art. 212, o qual prevê:

Art. 212. A União aplicará, **anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

19. Ao analisar o cumprimento do dever constitucional por parte do município de Cuiabá, a Secex de Receita e Governo consignou em seu relatório técnico preliminar que o percentual aplicado durante o exercício de 2018 não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, tendo sido constatada a aplicação de **24,08%**.

20. Em razão do descumprimento do mínimo constitucional com a manutenção e desenvolvimento do ensino, foi apontada a **irregularidade AA01 (item 1)**, já transcrita



acima.

2.1. Atraso no repasse do FUNDEB

21. Primeiramente, necessário tecer algumas considerações acerca da alegação da defesa referente ao atraso no repasse do Fundeb.

22. Conforme se constata das **Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2018 (Processo TCE/MT nº 8567/2019)**, o relatório técnico consignou que “**o Governo do Estado de Mato Grosso repassou tempestivamente ao Fundeb os recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA e com os valores oriundos daqueles impostos, conforme estabelece o art. 3º da incisos II e III da Lei Federal nº 11.494/2007**” (item 8 do Relatório Técnico sobre as Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso – Docs. Digitais nº 93934/2019 e 92815/2019).

23. Por outro lado, o atraso no repasse do Fundeb foi fato evidenciado no exercício de 2017, período em que, conforme conclusão deste TCE/MT, o Governo do Estado deixou de repassar ao Fundeb, até novembro de 2017, R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas parte estaduais de ICMS e IPVA, o que prejudicou os municípios matogrossenses naquele exercício. (Processo nº 81710/2018 – Doc. Digital nº 77453/2018).

24. Considerando esta realidade, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, respondendo à consulta formulada pela Associação Mato-grossense dos Municípios, autorizou aos gestores dos Municípios a utilização de recursos próprios, de outras fontes, para pagar despesas do Fundeb. Veja o teor da **Resolução de Consulta nº 13/2018-TP**:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2018 – TP

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ATRASO NO REPASSE DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO E DESTINAÇÃO DA SOBRA DE RECURSOS. SUBVINCULAÇÃO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DOS 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB.



1) Em regra, os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem creditados ao Município, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade.

2) A única exceção à aplicação anual dos recursos do Fundeb está prevista no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07, que admite a utilização de, no máximo, 5% do valor recebido no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

3) Os recursos vinculados ao Fundeb devem ser aplicados exclusivamente para atender a sua finalidade legal e o seu controle orçamentário deve ser realizado por fonte/destinação de recurso.

4) Constatado o atraso no repasse dos recursos do Fundeb pela administração pública estadual e a sua insuficiência de caixa, os Gestores dos Municípios podem utilizar recursos de outras fontes para pagar despesas do Fundeb e posteriormente devolvê-los às respectivas fontes, dentro do exercício financeiro, desde que não sejam recursos vinculados e seja devidamente demonstrado e justificado pelos Gestores do Fundo.

5) Constatado o repasse atrasado da administração pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, os Gestores dos Municípios poderão utilizar desses montantes que, excepcionalmente, alheios as suas vontades, permaneceram em conta acima dos 5% permitidos pela lei, no exercício seguinte, não especificamente no primeiro trimestre, cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas e previamente justificada.

6) Verificado o repasse intempestivo da administração pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, não há que se manter a subvinculação de aplicação mínima de 60% dos recursos percebidos em atraso, oriundos do citado Fundo, para pagamento de profissionais do magistério, se os Gestores Municipais já cumpriram o disposto no artigo 60, XII, do ADCT da CF/88, considerando o valor total recebido no exercício.

7) É vedada a transferência do superávit financeiro apurado nas fontes do Fundeb para fonte de recursos ordinária visando o pagamento de despesas normais da Administração.
(destacamos)

25. Sendo assim, a alegação de atraso no repasse dos recursos do Fundeb seria oportuna nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2017, uma vez que naquele exercício os municípios sofreram com a ausência de tempestivos repasses. Contudo, essa realidade não ocorreu no presente caso, já que não foram identificados atrasos nos repasses do FUNDEB no exercício de 2018, o que impede, inclusive, a aplicação da Resolução de Consulta TCE/MT nº 13/2018-TP.

26. Em outras palavras, uma vez verificada a regularidade dos repasses do Fundeb durante o exercício de 2018, não há razão para atenuar a irregularidade acerca do descumprimento do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.



2.2. Inclusão das despesas realizadas em 2018 com superávit do FUNDEB não aplicado em 2017 – suposta mudança de metodologia da Secex

27. Seguindo na análise das teses da defesa, nota-se que o cerne da questão se refere à **inclusão das despesas realizadas em 2018 com o superávit financeiro do FUNDEB não aplicado em 2017.**

28. De maneira introdutória, pertinente tecer algumas considerações acerca do **superávit financeiro**, conceito da Contabilidade Pública que exige maiores esclarecimentos.

29. De acordo com o art. 43, §2º, da Lei nº 4.320/64, **superávit financeiro** é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

30. Essa diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro do ente autoriza a abertura dos créditos suplementares e especiais no exercício seguinte, os quais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

31. Veja a redação autoexplicativa do art. 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.
(destacamos)

32. Conforme se percebe da redação do inciso I do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, o **superávit financeiro** é apurado no balanço patrimonial do exercício anterior do ente.

33. O balanço patrimonial, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público³, é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

34. É possível perceber, portanto, que o cálculo do **superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial**, difere do **superávit apurado no balanço orçamentário** do ente. São conceitos diferentes que não se confundem.

35. Enquanto o **balanço patrimonial** demonstra o resultado da conjugação dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e das Contas de Compensação, o **balanço orçamentário**, de acordo com a Lei nº 4.320/64, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

36. São os termos da Lei nº 4.320/64:

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;

³ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – disponível através do link: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/mcasp>.



- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

37. Assim, o **superávit apontado no balanço orçamentário** apenas demonstra a diferença positiva entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas do ente, não se confundindo com o **superávit financeiro apontado no balanço patrimonial**, que se refere à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro e autoriza a abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

38. No caso de Cuiabá, ao analisar o relatório da Conta de Governo de 2017 (Processo nº 17.403-3/2017) nota-se que houve um **superávit financeiro total** de R\$ 59.871.716,10:

Quadro 6.4 - Superávit/Déficit Financeiro - Total - Exceto RPPS

DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO - EXCETO RPPS	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 183.747.526,73	R\$ 278.489,18	R\$ 184.026.015,91
PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 118.820.863,43	R\$ 5.333.436,38	R\$ 124.154.299,81
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	R\$ 64.926.663,30	-R\$ 5.054.947,20	R\$ 59.871.716,10

Quadro: Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) - Exceto RPPS

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Conta de Governo de Cuiabá exercício de 2017 – Processo nº 17.403-3/2017 – Doc. Digital nº 125442/2018 – p. 95.

39. No detalhamento do Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF), identifica-se que as **Fontes 18 e 19**, referentes a Transferências do FUNDEB 60% e Transferência do FUNDEB 40%, respectivamente, apresentaram **superávit financeiro de R\$ 10.799.221,62 e R\$ 4.406.441,09**, veja:



Quadro 6.5 - Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) - Exceto RPPS

FONTE DE RECURSOS	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
18 - Transferências do FUNDEB 60%	R\$ 13.705.558,12	R\$ 2.906.336,50	R\$ 10.799.221,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
19 - Transferência do FUNDEB 40%	R\$ 4.406.441,09	R\$ 0,00	R\$ 4.406.441,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Conta de Governo de Cuiabá exercício de 2017 – Processo nº 17.403-3/2017 – Doc. Digital nº 125442/2018 – pp. 95 e 96.

40. A diferença positiva apresentada entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro da unidade gestora também pode ser demonstrada através dos dados do Sistema Aplic, os quais demonstram um **superávit financeiro acumulado** em 28/12/2017 de **R\$ 10.799.221,62** na Fonte 18 e de **R\$ 4.406.441,09** na Fonte 19:

The screenshot displays the 'Consultar ao Movimento das Fontes/Destações de Recurso' window. The selected record is for Source 18, dated 28/12/2017, with a 'Super/Déficit Financ Acumulado' of R\$ 10,799,221.62. The table below shows a series of monthly movements for Source 18, with the final entry on 28/12/2017 resulting in the total accumulated surplus.

Data	Tipo do Movimento	Ativos Financeiros	Passivos Financeiros	Super/Déficit Financ Acum.
12/12/2017	Movimento Mensal Normal	555.417,32	0,00	-36.351.556,36
15/12/2017	Movimento Mensal Normal	5.000.000,00	5.000.000,00	-36.351.556,36
19/12/2017	Movimento Mensal Normal	1.300.433,26	0,00	-35.051.123,10
20/12/2017	Movimento Mensal Normal	3.324.712,75	2.000.000,00	-33.726.410,35
22/12/2017	Movimento Mensal Normal	50.709,65	0,00	-33.675.700,70
26/12/2017	Movimento Mensal Normal	16.852.891,61	0,00	-16.822.809,09
27/12/2017	Movimento Mensal Normal	13.831.947,63	866.123,85	-3.895.395,11
28/12/2017	Movimento Mensal Estorno	1.458.839,15	0,00	-2.397.145,96
28/12/2017	Movimento Mensal Normal	31.430.276,18	18.233.908,60	10.799.221,62

Fonte: Sistema APLIC>Informes Mensais>Contabilidade>Movimentação das Fontes/Destações de Recursos>Fonte 18.



Cód. Destin.	Destinação de Recurso	Data	Tipos do Movimento	Ativos Financeiros	Passivos Financeiros	Super/Deficit Financ. Acum.
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	28/12/2017	Movimento Mensal Normal	2.374.987,75	1.000.984,46	4.406.441,09

Descrição	Data	Tipos do Movimento	Ativos Financeiros	Passivos Financeiros	Super/Deficit Financ. Acum.
Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	14/12/2017	Movimento Mensal Estorno	0,00	600.000,00	1.614.040,00
Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	15/12/2017	Movimento Mensal Estorno	178.754,81	0,00	1.792.794,81
Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	15/12/2017	Movimento Mensal Normal	0,00	215.666,40	1.577.128,43
Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	20/12/2017	Movimento Mensal Estorno	27.000,00	0,00	1.604.128,43
Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	21/12/2017	Movimento Mensal Normal	0,00	152.549,00	1.451.579,43
Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	27/12/2017	Movimento Mensal Normal	0,00	19.392,00	1.432.187,43
Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	28/12/2017	Movimento Mensal Estorno	1.600.250,37	0,00	3.032.437,80
Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	28/12/2017	Movimento Mensal Normal	2.374.987,75	1.000.984,46	4.406.441,09

Fonte: Sistema APLIC>Informes Mensais>Contabilidade>Movimentação das Fontes/Destações de Recursos>Fonte 19.

41. Considerando a existência de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (2017), **no exercício de 2018, foram abertos créditos adicionais, pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, no montante de R\$ 10.799.221,62 na Fonte 18 e R\$ 4.406.441,09 na Fonte 19, totalizando R\$ 15.205.662,71**, conforme demonstram o Quadro 2.2 (Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit Financeiro) e o Quadro 8.6 (AUXILIAR – FUNDEB), ambos do relatório técnico preliminar das presentes Contas de Governo (Doc. Digital nº 184565/2019).

42. Pois bem. Com base nessas premissas, analisa-se o mérito da tese da defesa.

43. De acordo com a defesa, conforme consta das suas alegações finais e dos argumentos apresentados em sustentação oral, **a Secex de Receita e Governo teria desconsiderado despesas realizadas em 2018 com o superávit financeiro do FUNDEB não aplicado em 2017**, no total de R\$ 11.207.518,82, referentes à diferença



entre o total das despesas liquidadas do Fundeb em 2018 e o valor da receita de transferência do Fundeb recebida em 2018 (quadro 8.6 do relatório preliminar).

44. Esse valor, na tese da defesa, caso fosse considerado pela auditoria, acarretaria a aplicação de R\$ 286.338.509,67 na manutenção e desenvolvimento do ensino, resultando em **25,07% (cumprimento do limite)** sobre a receita base.

45. Nos termos da defesa:

(...)

4) Todavia, como houve a alteração da metodologia, demonstrada no quadro 02, partindo da despesa liquidada na fonte 00 e 01, estas despesas realizadas em 2018 com o superávit financeiro do FUNDEB não aplicado em 2017, deixaram de ser consideradas, logo, não resultando em aplicação na educação nem no exercício de 2017 e nem no exercício de 2018. Por isso, face a mudança de metodologia, é justo e necessário que se inclua em 2018 estas despesas oriundas do superávit financeiro do FUNDEB não aplicado em 2017 e aplicadas em 2018.

Dessa forma, incluindo-se na linha (F) do quadro 02 acima, o valor de R\$ 11.207.518,82, correspondente à diferença entre total das despesas liquidadas do FUNDEB no exercício de 2018 (Função 12, fontes 18 e 19) de R\$ 224.497.303,18 (Quadro 8.6, do relatório de auditoria) e o valor da receita de transferências do FUNDEB recebida no exercício de 2018 de R\$ 213.424.592,16, temos:

Quadro 03: Demonstrativo do gasto com educação segundo metodologia utilizada no relatório de 2018, considerando as despesas liquidadas com recursos do FUNDEB em 2018, acima do valor recebido do FUNED em 2018.

DESCRIÇÃO	Exercício 2018 Processo TCE 166766/2018
(+) Total despesa liquidada no Ensino - Função 12. Fontes de recursos 00 e 01. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 Subfunção diferente de 364 (A)	179.486.697,60
(+) Liquidação de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (B)	44.808,84
(-) Restos a pagar processados do Ensino inscritos no Exercício corrente sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (Conforme Quadro 8.2). (C)	-11.006.362,79
(=) Despesas Bruta do Ensino (D)	168.525.143,65
(+) Valor retido referente ao FUNDEB. (Conta contábil 62131010000) (E)	116.308.384,48
(+) Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do Fundeb. Função 12. Fontes de recursos 18 e 19 (F)	11.207.518,82
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados de manutenção e desenvolvimento do ensino Entidade/Fiscalizado: Exceto RPPS e Consórcio Tipo de movimento/lançamento: 2 e 6 Função 12 Fonte 00 e 01 Natureza de Despesa: 1,3,4, 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (G)	0,00
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do Ensino (Não excluídas nos itens anteriores) (H)	-9.702.537,28
(=) Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos (I)	286.338.509,67
Total da Receita Base (J)	1.142.140.594,72
Percentual sobre a receita base (K)	25,07%

Observa-se do quadro 03, que o percentual de aplicação resulta em 25,07%, e não por coincidência, corresponde ao mesmo percentual alcançado se



considera-se a metodologia aplicada historicamente pelo TCE/MT demonstrado no quadro 01, pois reflete o percentual aplicado pelo Município em educação, seja qual for a metodologia aplicada.

(...)

(Doc. Digital nº 242303/2019)

46. Contudo, conforme se denota da própria defesa, o valor questionado é resultante de **créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do Fundeb**, os quais, de acordo com o **Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional**⁴, **não devem ser computados para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionais**.

47. A conclusão se justifica em razão de a previsão constitucional dispor que os recursos com educação devem ser aplicados **anualmente** (art. 212, caput, CF/88).

48. Nesse sentido, a legislação estabelece que os recursos com educação devem ser gastos em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e para a educação básica pública **no exercício financeiro em que lhes forem creditados** (Lei 11.494/2007, art. 21, caput):

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (destacamos)

49. Nesse sentido, segue a transcrição do MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional ao explicar os itens da tabela dos Municípios referentes ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE:

17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB

Registra o valor das despesas vinculadas ao superávit financeiro dos recursos do FUNDEB do exercício anterior ao de referência. **Esse valor não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites**

4 Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/mdf>.



mínimos constitucionalmente estabelecidos, devendo, portanto, ser deduzido.

Conforme o ordenamento legal, os recursos com educação devem ser aplicados anualmente. Segundo o art. 213 da Constituição, “A União aplicará, **anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (grifo nosso).

Adicionalmente, a Lei 11.494/2007, Lei do FUNDEB, por um lado, determina em seu art. 21 que “Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de MDE para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (grifo nosso). Por outro, o §2º deste artigo excepciona que “Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”.

Assim sendo, os recursos do FUNDEB devem, em regra, ser aplicados no ano em que foram destinados. Entretanto, caso o ente não consiga dar destino a esses recursos, o superávit decorrente deve ser devidamente controlado a fim de assegurar a transparência das informações prestadas.

Os valores referentes aos recursos destinados ao FUNDEB 60% e ao FUNDEB 40% deverão ser informados separadamente da seguinte forma:

17.1- FUNDEB 60% - recursos destinados ao pagamento de profissionais do magistério da educação básica pública.

17.2- FUNDEB 40% - recursos destinados ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

31- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB

Registra o valor das despesas vinculadas ao superávit financeiro dos recursos do FUNDEB, do exercício anterior ao de referência. Esse valor, até o limite de 5%, deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos estabelecidos no art. 212 da Constituição Federal e, portanto, não será deduzido. **No entanto, o valor, excedente aos 5% do superávit financeiro do exercício anterior, do FUNDEB não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos devendo, portanto, ser deduzido.**

A Lei 11.494/2007, Lei do FUNDEB determina em seu art. 21 que “Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de MDE para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” (grifo nosso). Por outro, o §2º deste artigo excepciona que “Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”.



Assim sendo, os recursos com MDE devem, em regra, ser aplicados no ano em que foram destinados. Entretanto, caso o ente não consiga dar destino a esses recursos, o superávit decorrente deve ser devidamente controlado a fim de assegurar a transparência das informações prestadas.

50. Diante da vedação expressa à inclusão das despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB na base de cálculo para fins de cumprimento do limite mínimo com manutenção e desenvolvimento do ensino, a linha (F) da tabela da Secex, corretamente, apresentou o resultado R\$ 0,00. Para isso, incluiu apenas a **quantia correspondente às despesas liquidadas do FUNDEB que fossem além do montante recebido da transferência, mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do FUNDEB.**

51. No caso, a **receita arrecadada do FUNDEB** totalizou R\$ 213.424.592,16, os **créditos adicionais abertos com superávit financeiro do FUNDEB - Fontes 18 e 19**, totalizaram R\$ 15.205.662,71, resultando na quantia, portanto, de R\$ 228.630.254,87.

52. A **despesa liquidada do FUNDEB**, por outro lado, totalizou apenas R\$ 224.497.303,18, ou seja, foi inferior à soma do montante recebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do FUNDEB, não restando valor a ser incluído na linha (F) da tabela, ao contrário do que afirma a defesa.



53. Segue tabela de cálculo da Secex onde prevê, corretamente, a linha (F) com resultado R\$ 0,00:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Total despesa liquidada no Ensino - Função 12. Fontes de recursos 00 e 01. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 Subfunção diferente de 364 (A)	R\$ 179.486.697,60
(+) Liquidação de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (B)	R\$ 44.808,84
(-) Restos a pagar processados do Ensino inscritos no Exercício corrente sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (Conforme Quadro 8.2) (C)	R\$ 11.008.362,79
(=) Despesas Bruta do Ensino (D)	R\$ 168.525.143,65
(+) Valor retido referente ao FUNDEB. (Conta contábil 62131010000) (E)	R\$ 116.308.384,48
(+) Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do Fundeb. Função 12. Fontes de recursos 18 e 19 (F)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados de manutenção e desenvolvimento do ensino Entidade/Fiscalizado: Exceto RPPS e Consórcio Tipo de movimento/lançamento: 2 e 6 Função 12 Fonte 00 e 01 Natureza de Despesa: 1,3,4, 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (G)	R\$ 0,00
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do Ensino (Não excluídas nos itens anteriores) (H)	R\$ 9.702.537,28
(=) Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos (I)	R\$ 275.130.990,85
Total da Receita Base (J)	R\$ 1.142.140.594,72
Percentual sobre a receita base (K)	24,08%
Limite mínimo sobre a receita base (L)	25%
Situação (M)	IRREGULAR

APLIC > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária por Órgão/Unidade Orçamentária > Dados Consolidados do Ente > APLIC > UG: Prefeitura > Restos a Pagar > Execução de Restos a Pagar: APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente > 62131010000

54. Ademais, com relação à não inclusão das despesas custeadas com o superávit financeiro do Fundeb no cálculo do mínimo constitucional em educação, o **TCE/AM**, em previsão expressa na Resolução nº 01/2017, de 19 de julho de 2017, que instituiu o manual de preenchimento referente aos demonstrativos dispostos nos Anexos I, II e III da Resolução nº 11/2012, também daquele Tribunal, esclarece acerca das **deduções** (despesas que não são incluídas) a serem realizadas no cálculo:



3.4. Despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, Fundeb:

3.4.1. Caso a despesa aplicada (linha TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – SOMATÓRIO DOS TOTAIS A + B) **NÃO** contenha valores de empenhos oriundos de créditos adicionais abertos por conta do superávit financeiro do exercício anterior, o preenchimento será **ZERO** na linha “Despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, Fundeb”.

3.4.2. Caso a despesa aplicada (linha TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – SOMATÓRIO DOS TOTAIS A + B) contenha os valores de empenhos oriundos de créditos adicionais abertos por conta do superávit financeiro do exercício anterior com recursos do Fundeb, **o preenchimento da linha** “Despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, Fundeb” deverá considerar apenas a despesa aplicada (despesa paga + RAP c/ disponibilidade) **que exceder a 5% do superávit financeiro do exercício anterior, do Fundeb, uma vez que deve compor a base de cálculo estabelecida no art. 212 da CF/88 e o limite máximo legal permitido para não aplicar os recursos do FUNDEB recebidos em cada exercício é de 5%, nos termos do art. 21, § 2º da Lei 11.494/071 . Ou seja, deverá ser deduzido o que exceder aos 5% acima citado.**
(destacamos)

55. Assim, a única exceção prevista em lei encontra-se no §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, o qual permite a utilização de até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional:

Art. 21. (...)

§2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

56. No presente caso, portanto, o Quadro 8.6 do Relatório Técnico Preliminar⁵ demonstra o total de R\$ 15.205.662,71 em Créditos Adicionais Abertos com Superávit Financeiro do Fundeb – Fontes 18 e 19:

5 Doc. Digital nº 184565/2019 - p. 137.



Quadro 8.6 - AUXILIAR - FUNDEB

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	VALOR POSITIVO
DEDUÇÕES - FUNDEB - PREVISÃO	-R\$ 117.534.000,00	R\$ 117.534.000,00
DEDUÇÕES - FUNDEB - ARRECADADO	-R\$ 116.308.384,48	R\$ 116.308.384,48
FUNDEB - RECEITA ARRECADADA	R\$ 213.424.592,16	
CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO FUNDEB - FONTES 18 E 19	R\$ 15.205.662,71	
DESPESA LIQUIDADADA DO FUNDEB	R\$ 224.497.303,18	R\$ 0,00

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária.

57. Assim, considerando o teor do §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, **é possível incluir como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do limite mínimo constitucionalmente estabelecido, o montante de R\$ 760.283,14** (5% do total em Créditos Adicionais Abertos com Superávit Financeiro do Fundeb).

58. Este montante, somado ao “Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos” apontado no relatório da auditoria (R\$ 275.130.990,85), alcançaria o **total de R\$ 275.891.273,99** (R\$ 275.130.990,85 + R\$ 760.283,14), o que corresponde ao percentual de **24,15%** sobre a receita base com aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pelo município de Cuiabá:

Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos apontado no relatório técnico	R\$ 275.130.990,85
5% do total em Créditos Adicionais Abertos com Superávit Financeiro do Fundeb (art. 21, §2º, Lei nº 11.494/2007)	R\$ 760.283,14
Total da Receita Base	R\$ 1.142.140.594,72
Percentual sobre a receita base	24,15%

59. Verifica-se, portanto, que mesmo aplicando-se a exceção do §2º o art. 21 da Lei nº 11.494/2007, a Prefeitura Municipal de Cuiabá **permaneceria em situação de descumprimento do limite mínimo de 25%** estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

60. Quanto ao percentual faltante de 0,85% para o atingimento do



constitucionalmente previsto de 25%, importante salientar que, em valores reais, a não aplicação em educação **correspondeu a R\$ 9.708.195,05 (nove milhões e setecentos e oito mil e cento e noventa e cinco reais e cinco centavos), que deveriam ter sido aplicados no desenvolvimento e manutenção do ensino a favor dos cidadãos do município de Cuiabá.**

61. Outro ponto que merece destaque se refere ao **histórico de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino** pelo município de Cuiabá. A tabela abaixo demonstra o total da receita base e o total de recursos aplicados com educação nos exercícios de 2016, 2017 e 2018:

	2016⁶	2017⁷	2018
Total Receita Base	R\$ 985.962.729,64	R\$ 1.066.835.118,46	R\$ 1.142.140.594,72
Total de Recursos aplicados com educação	R\$ 307.659.220,76	R\$ 297.174.097,12	R\$ 275.130.990,85

62. Dos dados acima, é possível perceber que, apesar de a receita base, como regra, aumentar de ano a ano, com clara tendência de alta, **o município de Cuiabá reduziu os investimentos em educação**, aplicando valor inferior ao do exercício de 2017, bem como ao exercício de 2016, o que culminou em aplicação abaixo do mínimo constitucional exigido e na irregularidade gravíssima apontada no relatório de auditoria.

63. Por fim, acerca da alegada mudança de metodologia da Secex do exercício de 2017 para o exercício de 2018, forçoso reconhecer que, apesar de, aparentemente, a tabela de cálculo diferir da tabela de cálculo dos exercícios anteriores, o resultado encontrado é exatamente igual.

64. Isso porque, ao analisar a tabela de cálculo apresentada pela defesa, as

6 Parecer Prévio nº 132/2017-TP.

7 Parecer Prévio nº 136/2018-TP.



“despesas liquidadas do FUNDEB até o limite da transferência de recursos recebida mais rendimentos financeiros Função 12, Fontes de recursos 18 e 19” - linha (G) - devem ser **deduzidas** do cálculo.

65. Veja a tabela apresentada pela defesa:

DESCRIÇÃO	Exercício 2013 Processo TCE 77960/2014	Exercício 2014 Processo TCE 33073/2014	Exercício 2015 Processo TCE 9148/2015	Exercício 2016 Processo TCE 81883/2016	Exercício 2017 Processo TCE 179033/2017	Exercício 2018 Processo TCE 166766/2018
(+) Total despesa liquidada no Ensino - Função 12 (Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5) (A)	278.016.210,00	312.250.822,92	342.611.318,07	411.603.783,49	401.170.011,43	428.772.205,73
(+) Despesas liquidadas decorrentes de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 (Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5) (B) *1	0,00	0,00	8.761.179,73	4.635.290,40	289.468,97	41.808,84
(+) Despesas liquidadas no exercício referentes à amortização e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 01/01/2000, visando manutenção e desenvolvimento do ensino Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 (Natureza de Despesa 2 e 6) (C)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a pagar processados do Ensino inscritos sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. (Conforme quadro específico) (D)	-6.613.752,38	-6.613.752,38	-17.761.189,04	-168.511,25	0,00	-11.005.362,79
(=) Despesas Brutas do Ensino (E)	271.402.457,62	305.637.070,54	333.611.308,76	416.069.562,64	401.459.480,40	417.810.651,78
(+) Valor retido referente ao FUNDEB (F)	83.477.710,60	88.507.381,99	99.634.185,67	305.775.839,54	309.191.437,54	316.308.384,48
(-) Despesas liquidadas do FUNDEB até o limite da transferência de recursos recebida mais rendimentos financeiros Função 12. Fontes de recursos 18 e 19. (G)	-128.273.890,56	-144.340.405,72	-158.847.649,46	-183.337.572,37	-185.173.759,95	-213.289.784,36
(-) Despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao Ensino até o limite dos recursos recebidos Função 12. Fontes de recursos 13, 22, 25. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 (H)	-22.840.701,21	-18.719.721,99	-27.262.343,74	-26.585.411,21	-26.005.593,92	-23.888.671,51
(-) Despesas liquidadas na função 12 com recursos vinculados diferentes da Educação (Função 12. Fonte de recursos iguais a 02, 14, 42, 23, 41, 12, 44, 26, 21, 28, 43, 27, 50, 51, 52, 53, 54, 90, 91, 92, 16, 17, 24, 30, 81, 93 e 82. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5) (I)	0,00	0,00	0,00	-602.653,37	-1.672.410,81	-899.533,44
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados de manutenção e desenvolvimento do ensino Função 12 Fonte 00 e 01 (J)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do Ensino (Não excluídas nos itens anteriores) (K)	0,00	0,00	-11.417.580,55	-3.660.544,47	-625.056,14	-9.702.537,28
(=) Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos (L)	203.766.276,05	231.084.324,82	214.717.920,68	307.659.220,76	297.174.057,12	286.338.509,67
Total da Receita Base (M)	795.717.818,15	849.337.490,26	900.020.524,09	985.962.729,64	1.066.835.118,46	1.142.140.594,72
Percentual sobre a receita base (N)	25,61%	27,22%	26,08%	31,20%	27,88%	25,07%

Fonte: Alegações finais da defesa – Doc. Digital nº 242303/2019.

66. Ou seja, mesmo que se considerasse o total da despesa liquidada na Função 12 – linha (A), após, nas linhas posteriores, as fontes diferentes de 00 e 01 são deduzidas.

67. No caso da tabela apresentada pela defesa, o equívoco encontra-se especificamente com relação à **linha (G)**.



68. A defesa apresentou erroneamente o total de dedução de R\$ 213.289.784,36, quando, em verdade, o total das “despesas liquidadas do FUNDEB até o limite da transferência de recursos recebida mais rendimentos financeiros Função 12, **Fontes de recursos 18 e 19**”, totalizou R\$ 224.497.303,18:

- **Despesas liquidadas na Fonte 18:** R\$ 200.619.870,39
- **Despesas liquidadas na Fonte 19:** R\$ 23.877.432,70

Funç...	Descrição da função	Subf...	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	Dotação ini...	Dotação atu...	Empenhad...	Liquidado até o mês	Pago ...	IRP não ...	IRP Proc...
12	Educação	361	3	1	90	04	18	21.493.485,...	21.905.037,34	21.905.037,...	21.905.037,34	21.905...	0,00	0,00
12	Educação	361	3	1	90	11	18	90.291.363,...	91.168.462,04	91.168.167,...	91.168.167,21	91.168...	0,00	0,00
12	Educação	361	3	1	90	13	18	6.573.170,00	6.573.170,00	6.573.170,00	6.573.170,00	6.573...	0,00	0,00
12	Educação	361	3	1	91	13	18	6.477.300,00	10.446.370,00	10.446.370,...	10.446.370,00	7.338...	0,00	3.107,58
12	Educação	365	3	1	90	04	18	10.734.623,...	20.385.602,13	20.385.608,...	20.385.608,37	20.385...	0,00	0,00
12	Educação	365	3	1	90	11	18	32.834.836,...	37.298.826,70	37.298.428,...	37.298.428,47	37.263...	0,00	36.241,24
12	Educação	365	3	1	90	13	18	5.486.002,00	6.298.552,41	6.297.932,00	6.297.932,00	6.061...	0,00	236.020,...
12	Educação	365	3	1	91	13	18	4.546.267,00	6.546.267,00	6.546.267,00	6.546.267,00	5.904...	0,00	641.845,...

Fonte: Sistema Aplic>Informes mensais>Despesas>Despesa por Função/Subfunção>Função 12>Fonte 18.



Despesa por Função/Subfunção

Mês de referência: DEZEMBRO

Órgão: [vazio]

Unid. Orçamentária: [vazio]

Função: EDUCAÇÃO

Subfunção: [vazio]

Programa: [vazio]

Projeto/atividade: [vazio]

Cat. econômica: [vazio]

Nat. despesa: [vazio]

Mod. aplicação: [vazio]

Elem. despesa: [vazio]

Fonte: TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA)

Dados consolidados do Ente

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Funç...	Descrição da função	Subf...	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	Dotação ini...	Dotação atu...	Empenhad...	Liquidado até o mês	Pago ...	IRP não ...	IRP Proc...
12	Educação	361	3	1	91	13	19	0,00	80.930,00	71.793,28	71.793,28	0,00	0,00	71.793,28
12	Educação	361	3	3	90	30	19	439.392,00	1.770.000,00	700.929,56	700.929,56	700.92...	0,00	0,00
12	Educação	361	3	3	90	39	19	12.617.896,...	13.848.245,47	12.298.844,...	12.298.844,52	12.001...	0,00	297.530,...
12	Educação	361	3	3	90	49	19	2.041.136,00	3.029.094,00	3.018.176,08	3.018.176,08	3.018...	0,00	0,00
12	Educação	361	3	3	90	92	19	0,00	1.449.110,53	1.447.394,72	1.447.394,72	1.447...	0,00	0,00
12	Educação	361	4	4	90	52	19	603.608,00	141.000,00	140.894,16	140.894,16	140.89...	0,00	0,00
12	Educação	365	3	1	90	04	19	0,00	1.935.023,09	1.935.023,09	1.935.023,09	1.935...	0,00	0,00
12	Educação	365	3	3	90	49	19	2.939.603,00	4.342.135,00	4.264.377,38	4.264.377,38	4.264...	0,00	0,00
12	Educação	367	3	3	90	30	19	68.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Educação	367	4	4	90	52	19	23.100,00	3.640,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

R\$ R\$ R\$ R\$ 23.877.432,79 R\$ R\$ 0,00 R\$

Fonte: Sistema Aplic>Informes mensais>Despesas>Despesa por Função/Subfunção>Função 12>Fonte 19.

69. Portanto, a defesa deixa de incluir na dedução da linha (G) exatamente os R\$ 11.207.518,82, valor correspondente às despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB, as quais, conforme exposto, devem ser deduzidas da base de cálculo do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, não computando para fins de cumprimento dos limites mínimos.

70. Sendo assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex de Receita e Governo, ratifica o Parecer Ministerial nº 5.201/2019 pela **manutenção da irregularidade AA01 (item 01)**.

2.3. Consequência da manutenção da irregularidade gravíssima referente a não aplicação do mínimo constitucional na educação

71. Com relação às consequências da manutenção da irregularidade **gravíssima** referente a não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino nas Contas de Governo, o **voto condutor do recente Parecer Prévio nº 103/2019-TP, relacionado às contas de Figueirópolis**



D'oeste, consignou que “**essa irregularidade, por si só, é suficiente para ensejar Parecer Contrário à Aprovação destas Contas Anuais de Governo**”. Segue resumo do parecer prévio:

PARECER PRÉVIO Nº 103/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA INCLUÍDO PONTO DE CONTROLE DE AUDITORIA PARA O EXAME DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019.

(...)

Quanto aos limites constitucionais, o Município apresentou os seguintes resultados:

Aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o equivalente a **24,27%** do total da receita proveniente de impostos municipais e das transferências, estadual e federal, **não atendendo**, portanto, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Por tudo mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.979/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, exercício de 2018, gestão do Sr. Eduardo Flausino Vilela, sendo a Sra. Geane Paula de Oliveira – contadora, inscrita no CRC/MT sob o nº 016458/O-6; (...)

72. No mesmo sentido, decidiu o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO BALANÇO GERAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSOS APLICADOS EM EDUCAÇÃO DESRESPEITO AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. FUNDEB. INOBSERVÂNCIA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A ausência de documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, instituído por Instrução Normativa do Tribunal de Contas, evidencia que



prestação de contas anual de governo não foi instruída adequadamente, o que constitui infração prevista na lei. A publicação das demonstrações contábeis consolidadas é instrumento de transparência da gestão fiscal, e sua ausência constitui infração aos preceitos da responsabilidade fiscal, prejudicando a avaliação e responsabilização do gestor. **A aplicação de recursos abaixo do limite percentual mínimo de 25%, na manutenção e desenvolvimento do ensino, evidencia descumprimento do mandamento constitucional. As irregularidades constatadas motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo.** PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. Dirceu Bettoni, devendo ser realizada a intimação do resultado do julgamento aos interessados, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Paranhos. Campo Grande, 19 de setembro de 2018. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator (TCE-MS - BALANÇO GERAL: 039022012 MS 1296484, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1869, de 28/09/2018)- destacamos

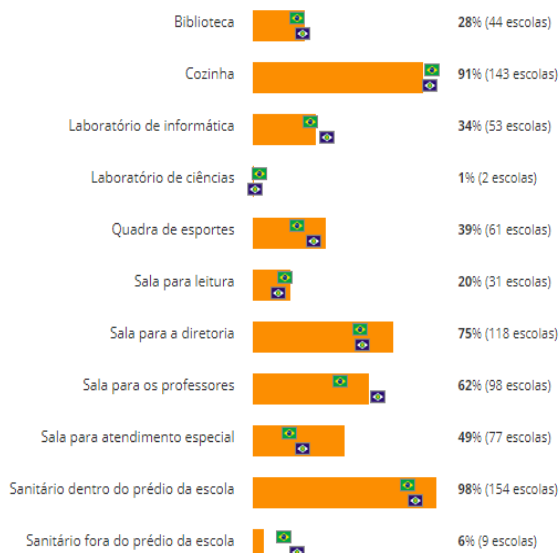
73. Por fim, constata-se que a redução do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o não cumprimento do limite mínimo constitucional exigido, longe de ser uma determinação constitucional abstrata, possui efeitos concretos importantes nos resultados apresentados pelo município.

74. De acordo com as informações constantes do site **Qedu** (www.qedu.org.br), que reúne dados educacionais públicos oficiais, o município de Cuiabá apresentou piora, quando comparado com o exercício de 2017, em vários itens objetos de avaliação.

75. Como exemplos, nos quesitos “dependências” e “equipamentos”, que compõem a avaliação da infraestrutura das escolas da educação básica, percebe-se que houve uma piora, de 2017 para 2018, na grande maioria dos itens objeto de avaliação. Veja:

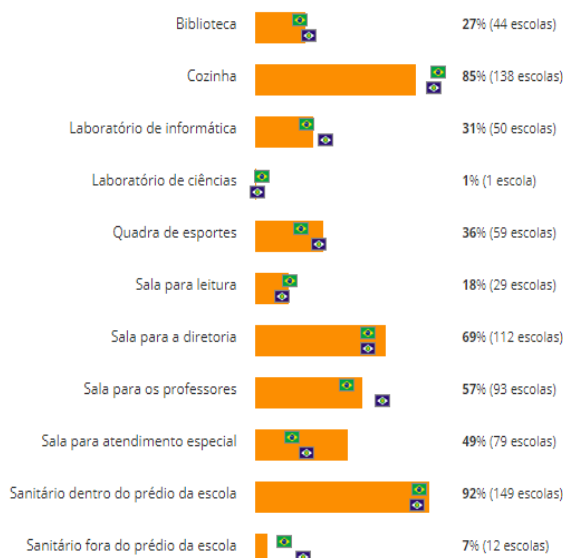


Dependências **2017**



Fonte Censo Escolar/INEP 2017 | Total de Escolas de Educação Básica: 157 | QEdu.org.br

Dependências **2018**



Fonte Censo Escolar/INEP 2018 | Total de Escolas de Educação Básica: 162 | QEdu.org.br

Fonte: https://www.qedu.org.br/cidade/91-cuiaba/censo-escolar?year=2017&localization=0&dependence=3&education_stage=0&item=dependencias. Censo>Matrículas e Infraestrutura>Dependências>Ano: 2017>Rede: Municipais. https://www.qedu.org.br/cidade/91-cuiaba/censo-escolar?year=2018&localization=0&dependence=3&education_stage=0&item=dependencias. Censo>Matrículas e Infraestrutura>Dependências>Ano: 2018>Rede: Municipais.

Equipamentos **2017**



Fonte Censo Escolar/INEP 2017 | Total de Escolas de Educação Básica: 157 | QEdu.org.br

Equipamentos **2018**



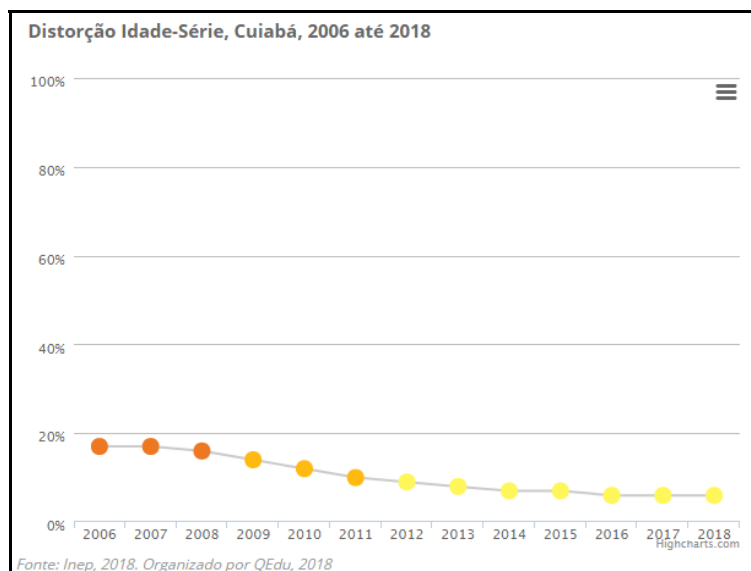
Fonte Censo Escolar/INEP 2018 | Total de Escolas de Educação Básica: 162 | QEdu.org.br

Fonte: https://www.qedu.org.br/cidade/91-cuiaba/censo-escolar?year=2017&localization=0&dependence=3&education_stage=0&item=equipamentos. Censo>Matrículas e Infraestrutura>Equipamentos>Ano: 2017>Rede: Municipais. https://www.qedu.org.br/cidade/91-cuiaba/censo-escolar?year=2018&localization=0&dependence=3&education_stage=0&item=equipamentos. Censo>Matrículas e Infraestrutura>Equipamentos>Ano: 2018>Rede: Municipais.

76. Na avaliação da “Distorção Idade-Série”, que demonstra a proporção de alunos com atraso escolar de 2 anos ou mais, o município de Cuiabá não apresenta evolução no índice desde o exercício de 2016, tendo sido constatado o resultado de 6%, o que significa que, a cada 100 alunos, aproximadamente 6 estavam com atraso escolar de 2 anos ou mais.



Abaixo, o gráfico demonstra uma ausência de melhoria, mantendo o mesmo resultado, nos exercícios de 2016 a 2018:



Fonte: [https://www.qedu.org.br/cidade/91-cuiaba/distorcao-idade-serie?](https://www.qedu.org.br/cidade/91-cuiaba/distorcao-idade-serie?dependence=3&localization=0&stageld=initial_years&year=2018)

dependence=3&localization=0&stageld=initial_years&year=2018. Censo > Distorção idade-Série> Ano: 2018 > Rede: Municipais > Gráfico.

77. Isso demonstra que, do ponto de vista material, substancial, as políticas públicas e os recursos aplicados no desenvolvimento do ensino pelo Município de Cuiabá não estão sendo suficientes para aprimorar a qualidade da educação de sua população.

78. Por todo exposto, o **Ministério público de Contas ratifica** a conclusão do Parecer Ministerial nº 5.201/2019 das Contas de Governo do Município de Cuiabá, relativas ao exercício de 2018, pela **emissão de Parecer Prévio Contrário**, haja vista a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

79. Com relação à **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que incluía, no orçamento deste exercício de 2020, a diferença na aplicação com a manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual no exercício ora analisado⁸, manifesta-se pela **retificação do percentual a ser**

⁸ Nesse sentido, também: “É certo que a jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido da possibilidade da compensação, pelo Município, em exercícios fiscais futuros, do percentual da receita resultante de impostos que deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.” (RE 723951, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 10/06/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12/06/2014 PUBLIC 13/06/2014)



compensado, para que conste como 0,85%, tendo em vista a autorização prevista no §2º o art. 21 da Lei nº 11.494/2007. Isso sob pena de suspensão de transferências voluntárias, na forma do art. 25, § 1º, IV, *b* da LRF c/c art. 87, §6º, da Lei nº 9.394/1006 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, intervenção do Estado na forma do art. 35, III da CF/88 e responsabilização no âmbito do art. 1º, I, *g* da LC 64/1990 e do art. 208, § 2º da Constituição de 1988.

80. Por fim, considerando a conduta de não aplicar o mínimo constitucional da manutenção e desenvolvimento do ensino, manifesta-se pela **comunicação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso** para adoção das providências que entender pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que, em tese, caracterizam o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992⁹ e o crime de responsabilidade previsto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB¹⁰.

3. CONCLUSÃO

81. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **com especial fundamento no não cumprimento do mínimo**

9 APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DO MUNICÍPIO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE 22,56% NO ANO DE 2011. HIPÓTESE DO ART. 11, DA LIA. VERIFICAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. INSURGÊNCIA QUANTO A RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO A PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. MANUTENÇÃO NO TOCANTE À MULTA CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - "**Caracteriza ato de improbidade administrativa a conduta do agente que, intencionalmente, atente contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92)**". O elemento subjetivo caracterizador do comportamento doloso exigido do agente nessa hipótese encontra-se na intenção e consciência de descumprir a legislação regente, mediante violação daqueles princípios, ou seja, no dolo eventual", esse o qual se **encontra inequivocamente verificado no caso de não aplicação do percentual mínimo estipulado em lei e na Constituição Federal em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino** - Nos precisos termos do ordenamento jurídico pátrio, o ilícito prescrito no artigo 11, da Lei 8.429/1992, relativo a atos de improbidade administrativa atentatórios os princípios da administração pública (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013990220148150351, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 10-09-2019)

10 **Art. 5º, § 4º, Lei nº 9.394/96:** Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.



constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput, da Constituição Federal, manifesta-se:

a) pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cuiabá, referentes ao exercício de 2018, sob a administração do Sr. Emanuel Pinheiro**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo o respeito ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, aplicando no mínimo **25,85%** da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino do Município de Cuiabá no exercício de 2020, a fim de compensar a aplicação em patamar inferior ao mínimo constitucional no exercício de 2018;

c) pela **comunicação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso** para adoção das providências que entender pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11 da Lei nº 8.429/19921 e o crime de responsabilidade previsto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

d) pela **ratificação dos demais termos do Parecer Ministerial nº 5.201/2019** já constantes nos autos;

É o parecer-vista.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de maio de 2020.



(assinatura digital¹¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.